ACO-UTR-497/2026

Processo	-	TC/011035/2020
Recorrentes	-	MM & ETF Promoção e Publicidade Ltda, Maurício Machado Vieira e Adilva Maria de Azevedo Santos
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 04/06/2025 – Secretaria Municipal de Cultura (atual Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa) – Denúncia anônima em face de supostas irregularidades na contratação de 35 apresentações do espetáculo "Festa, A Comédia" com valor elevado – Demanda Ouvidoria 25508.2020.001250-06

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SMC. APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULO. 1. Não foram trazidos elementos novos aptos a modificar a conclusão obtida na fase instrutória acerca das irregularidades constatadas. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários, por preencherem os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/10/2026 13:13:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/10/2026 16:04:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 11035/2020

Objeto: Recursos Ordinários. Denúncia em face de supostas irregularidades na contratação pela Secretaria Municipal de Cultura da Cidade de São Paulo de 35 apresentações do espetáculo "Festa, A Comédia" com suposto valor elevado, nos últimos 12 meses. Demanda Ouvidoria 25508.2020.001250-06

Interessado(s): Antonia Soares Andre de Sousa, Carla Mingolla, Tais Ribeiro Lara, Alaete Evangelista de Andrade, Natan Tiago Batista Serzedello, Gabriela Fontana Junqueira Pereira, Rosa Maria Falzoni, Jorge Duarte, Thiene Rodrigues Chemin, Aureo Verticchio Silva, Adilva Maria de Azevedo Santos, Sara Evangelista Dos Santos, Mauricio Machado Vieira, mm &Amp; Etf Promoção e Publicidade Ltda., Mdld - Amigos Unidos Venceremos, Ministério Público do Estado de São Paulo - Mpsp, Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (*), Secretaria Municipal de Cultura

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. INSPEÇÃO. SMC. 1. Recursos interpostos sem a apresentação de fatos ou argumentos novos não são capazes de modificar o quanto decidido em acórdão. CONHECIDOS. NEGADOS PROVIMENTOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, realizada a partir de denúncia anônima apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (Memorando nº 102/2020 – peças 1/2), sobre supostas irregularidades nos valores contratado em ajustes celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC) para apresentações do espetáculo “Festa, A Comédia”, em comparação com outros espetáculos de SMC.

No atual estágio processual, cuida-se da análise dos Recursos Ordinários interpostos por MM & ETF Promoção de Publicidade Ltda. e Maurício Machado Vieira (peças 179/181) e Adilva Maria de Azevedo Santos (peças 190/193) em face do v. Acórdão prolatado na 3.368ª Sessão Ordinária, de 04/06/2025 (peça 148), que assim decidiu:

> A C Ó R D Ã O
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro, uma vez alcançada a finalidade de examinar os fatos denunciados, com as ponderações formalizadas.
> Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que conheceu da denúncia, em face do interesse público, e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, em relação à irregularidade dos preços contratados, conforme os apontamentos 4.1.1,

4.1.2 e 4.1.3 do relatório de auditoria, afastando o apontamento contido no item 4.1.4, por não haver elementos suficientes para se afirmar o superfaturamento dos preços contratados considerando que os valores pagos ao artista correspondiam ao que ele cobrava por suas apresentações, à época que foram realizadas, relevando os apontamentos 4.2, 4.3 e 4.4.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que informe esta Corte, em 30 dias, o desfecho do procedimento instaurado para a aplicação de penalidade contratual, no caso concreto.
ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que aprimore continuamente seus procedimentos de contratação de profissional do setor artístico, à luz das diretrizes fixadas pela Lei Federal 14.133/2021.
ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, incluídas as elencadas no artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE), após a análise dos recursos apresentados, e considerando a ausência de argumentação que enseje a reforma dos pontos da r. Decisão, manifestou-se pelo não provimento dos mesmos, ressaltando as informações prestadas pela SMC (peças 207/208) acerca do andamento dos quatro processos administrativos referentes aos descumprimentos contratuais por parte da MM & ETF Promoção e Publicidade Ltda. (peça 211).

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento dos recursos. Quanto ao mérito, recomendou a manutenção do v. Acórdão nos seus próprios fundamentos (peças 213/214).

A PFM pediu o desprovimento dos recursos (peça 217)

Derradeiramente, a Secretaria Geral, pçs. 219 e 220, manifestou-se opinando pelo conhecimento dos recursos interpostos por MM & ETF Promoção de Publicidade Ltda e Maurício Machado Vieira, e por Adilva Maria de Azevedo Santos, pois atendem os requisitos regimentais, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo o v. Acordão por seus próprios fundamentos

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos por MM & ETF Promoção de Publicidade Ltda., conjuntamente com Maurício Machado Vieira (peças 179/181) e por Adilva Maria de Azevedo Santos (peças 190/193) em face do v. Acórdão prolatado na 3.368ª Sessão Ordinária, de 04/06/2025 (peça 148)

O guerreado v. Acórdão conheceu da inspeção para fins de registro; determinou à Origem que informe esta Corte, em 30 dias, o desfecho do procedimento instaurado para a aplicação de penalidade contratual e recomendou à Origem que aprimore continuamente seus procedimentos de contratação de profissional do setor artístico.

No que diz respeito à admissibilidade dos recursos interpostos por MM & ETF Promoção de Publicidade Ltda. e Maurício Machado Vieira, interpostos conjuntamente (peças 179/181); e por Adilva Maria de Azevedo Santos (peças 190/193), estes devem ser conhecidos por atenderem aos requisitos regimentais de admissibilidade.

MM & ETF Promoção de Publicidade Ltda e Maurício Machado Vieira, em suas razões recursais, aceitam a análise da Inspeção e as orientações à SMC, mas ressaltam que os serviços foram de fato realizados e que agiram de boa-fé para corrigir falhas. Alegam que, sem a prova de dano ou ato lesivo, não se justifica a aplicação de sanções prematuras, solicitando, ao final, a alteração da decisão recorrida e o arquivamento definitivo do processo.

O parecer da SCE (peça 211) é suficiente para refutar as alegações apresentadas, visto que não há relação direta entre os argumentos da defesa e a providência solicitada, especialmente porque os processos ainda tramitam na Secretaria Municipal de Cultura (SMC), nos quais existem as garantias constitucionais do devido processo legal, com garantia de ampla defesa e contraditório.

Ainda, a alegação de que outros contratos comprovariam os preços praticados já foi analisada anteriormente, não trazendo elementos inéditos e, também, deve ser rejeitada.

A recorrente Adilva Maria de Azevedo Santos nega responsabilidade sobre as irregularidades apontadas, com exceção do item 4.2, ao qual solicita a reforma do acórdão para que seja julgado improcedente, alegando que sua atuação como fiscal comprovou a execução do contrato (peça 190, fls. 9).

No entanto, entendo da mesma forma que a Auditoria, tendo em vista que os processos de pagamentos apresentam irregularidades graves, com atestes de serviços sem evidências de execução (como fotos ou comprovantes). Tal omissão afronta o Decreto Municipal nº 54.873/14 (art. 5º, III) e a Lei Federal nº 4.320/64 (art. 63).

Como se demonstra, os recursos interpostos não trouxeram fatos novos capazes de alterar o entendimento do Pleno e, portanto, devem ser mantidas integralmente as respectivas determinações e recomendações do v. acórdão, bem como as conclusões da Inspeção.

Diante de todo o exposto, em consonância aos pareceres dos órgãos preopinantes desta Corte e Contas**, CONHEÇO** dos recursos voluntários interpostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 08/03/2026 12:11:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-351/2025

Processo	-	TC/011035/2020
Denunciante	-	Protegido por força da Lei 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal da Cultura
Objeto	-	Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal apontando supostas irregularidades – Inspeção para obter esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados na contratação de 35 apresentações do espetáculo "Festa, A Comédia" (Demanda Ouvidoria 2508.2020.001250-06)

3.368ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. SMC. APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULO. 1. As notas fiscais, fornecidas pelo contratado para a pesquisa de preços, foram canceladas anteriormente às datas das contratações, portanto, não são idôneas e não possuem o condão de suportar a pesquisa de preços para os serviços contratados. Instaurado procedimento para apuração e eventual aplicação de penalidade às empresas contratadas. 2. Proposta Ação Popular envolvendo as contratações, finalizada a partir da homologação de pedido de desistência da ação, formulado pelo Autor, com manifestação do Ministério Público que entendeu inexistir razões para o prosseguimento da demanda. 3. As contratações ocorreram no período da pandemia causada pelo coronavírus, que causou grande vulnerabilidade social aos trabalhadores do setor artístico, e provocou ações mitigadoras do poder público inclusive em nível federal. L 14.017/2020, Lei Aldir Blanc. 4. No curso da instrução não se mostrou comprovado que houve superavaliação dos preços contratados. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Informe o desfecho do procedimento instaurado para a aplicação de penalidade contratual, no caso concreto. RECOMENDAÇÃO. 1. Aprimore continuamente seus procedimentos de contratação de profissional do setor artístico. L 14.133/2021.Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro, uma vez alcançada a finalidade de examinar os fatos denunciados, com as ponderações formalizadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que conheceu da denúncia, em face do interesse público, e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, em relação à irregularidade dos preços contratados,

conforme os apontamentos 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do relatório de auditoria, afastando o apontamento contido no item 4.1.4, por não haver elementos suficientes para se afirmar o superfaturamento dos preços contratados considerando que os valores pagos ao artista correspondiam ao que ele cobrava por suas apresentações, à época que foram realizadas, relevando os apontamentos 4.2, 4.3 e 4.4.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que informe esta Corte, **em 30 dias**, o desfecho do procedimento instaurado para a aplicação de penalidade contratual, no caso concreto.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que aprimore continuamente seus procedimentos de contratação de profissional do setor artístico, à luz das diretrizes fixadas pela Lei Federal 14.133/2021.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, incluídas as elencadas no artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro com declaração de voto

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/0011035/2020 – Secretaria Municipal de Cultura – **Denúncia** anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal – Inspeção, cujo objetivo é obter esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados na contratação de 35 apresentações do espetáculo "Festa, A Comédia" (Demanda Ouvidoria 25508.2020.001250-06)

SMC. Contratação Direta de Profissional Artístico. INSPEÇÃO. CONHECIMENTO E REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de fiscalização na modalidade inspeção realizada mediante a autorização exarada pelo N. Conselheiro Relator (peça 17), a partir de denúncia anônima apresentada à ouvidoria desta Corte de Contas (Memorando nº 102/2020 – peças 01 e 02), alegando irregularidades na contratação efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC do espetáculo "Festa, A Comédia, " com 35 apresentações nos últimos 12 meses (peça 2).

2. De acordo com a denúncia, na data de 08.09.2020, a SMC contratou 35 apresentações do referido espetáculo, perfazendo um valor total de **R$ 1.080.000,00**, (um milhão e oitenta mil reais), o que, segundo alega, não justificaria o pagamento de R$ 31.000,00 (trinta e um mil, reais) por apresentação. Argumenta que o valor estaria acima dos padrões da produção cultural na cidade, pois a peça contava com apenas um ator, independente da equipe técnica envolvida e valores de produção. A denúncia invocou comparativo com outras apresentações contratadas pela SMC.

3. Para apuração dos fatos relatados, a **Secretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório de Inspeção, no qual concluiu o quanto segue (peça 42 - 08.04.2022):

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Diante do apurado pela auditoria no exame de inspeção, concluímos, em relação às questões analisadas quanto aos procedimentos praticados pela SMC, que procede a denúncia em relação a irregularidade nos preços praticados, devido a:
>
> **4.1.** Os valores contratados não se encontrarem justificados, em dissonância com o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude de:
>
> ✓ As notas fiscais apresentadas como pesquisa de preço não serem idôneas para suportar os valores contratados, vez que foram canceladas em datas anteriores às contratações; e

✓ Os valores contratados por espetáculos variarem de R$ 28.000,00 a R$ 33.333,33 (quadro 01) e representarem mais que o dobro dos valores constantes nos editais para o Festival Palco Presente (R$ 6.000,00 a R$ 12.000,00) e do Prêmio Zé Renato (R$ 13.944,23). (Item 3.3.)

4.1.1. Observamos que a SMC não atendeu ao disposto no inciso III do art. 4º do Decreto Municipal nº 59.210/2020, vez que não detectou a falta de razoabilidade do valor proposto. (Item 3.3)

4.1.2. Cabe ainda observar que a SMC não se balizou pelos preços praticados no âmbito de contratações da própria secretaria, em desacordo ao inciso V do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93. (Item 3.3)

4.1.3. Considerando que as notas fiscais canceladas foram apresentadas reiteradamente nas contratações, demonstrando que não se trata de simples coincidência, mas indício de conduta irregular, cabe a SMC providenciar a aplicação de penalidade às empresas contratadas e ao Sr. Maurício Machado Vieira, sendo cabível também a comunicação ao Ministério Público para as providências que entender necessárias. (Item 3.3.)

4.1.4. Para os contratos nºs 17/2019, 30/2019 e 46/2019, considerando os valores praticados no **Festival Palco Presente**, regulamentado pelo Chamado de Atividades nº 04/2020–SMC–GAB, deve ser providenciada a restituição aos cofres públicos no valor de **R$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil reais)**. Para a nota de empenho nº 75.247, cujo pagamento se encontra suspenso, deve ser considerada a dedução de **R$ 137.000,00 (centro e trinta e sete mil reais)**, caso seja liberado o pagamento. (Item 3.5.3)

Foram constatadas outras irregularidades na formalização dos ajustes e no processo de pagamento:

4.2. Os atestes da prestação de serviços não comtemplam evidências dos serviços prestados, havendo somente o ateste de que os "serviços foram realizados a contento", não fornecendo elementos para afirmar que os serviços foram efetivamente realizados, tais como fotos ou outros comprovantes da realização dos eventos, em desacordo com o que prevê o inciso III do art. 5º do Decreto Municipal nº 54.873/14 e o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.5.1)

4.3. Os processos examinados não se encontram instruídos com a ordem de pagamento (despacho do ordenador da despesa), em infringência ao art. 64 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.5.2)

> **4.4.** Quanto à publicidade dos extratos dos contratos na imprensa oficial, constata-se que as divulgações ocorreram extemporaneamente, em desobediência ao prazo (20 dias contados da assinatura) fixado pelo art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. (Item 3.4)

4. À peça 44, foram expedidos ofícios/intimações para ciência e manifestação acerca da conclusão alcançada pela **Auditoria**: Secretaria Municipal de Cultura (peça 45); Sra. Antonia Soares André de Sousa (peça 46); Sra. Carla Mingolla (peça 47); Sra. Tais Ribeiro Lara (peça 48); Sra. Alaete Evangelista de Andrade (peça 49); Sr. Natan Tiago Batista Sezerdello (peça 50); Sra. Gabriela Fontana Junqueira Pereira (peça 51); Sra. Rosa Maria Falzoni (peça 52); Sr. Jorge Duarte (peça 53); Sr. Thiene Rodrigues Chemin (peça 54); Sr. Aureo Verticchio Silva (peça 55); Sra. Adilva Maria de Azevedo Santos (peça 56); Sra. Sara Evangelista dos Santos (peça 57); Sr. Maurício Machado Vieira (peça 58); MM & ETF Promoção e Publicidade Ltda. (peça 59) e MDLD – Amigos Unidos Venceremos (peça 60).

5. No entanto, apenas apresentaram defesas: Thiene Rodrigues Chemin (peça 82); Alaete Evangelista de Andrade (peça 84); Secretaria Municipal de Cultura (peças 88 a 94 e 111/112); Natan Tiago Batista Serzedello (peça 95); Jorge Duarte (peça 96); Rosa Maria Falzoni (peça 97); MM & ETF Promoção e Publicidade Ltda. e Maurício Machado Vieira (peças 103 e 104 e peças 123 e 124); Adilva Maria de Azevedo Santos (peça 105); e Carla Mingolla (peças 117 a 119).

6. Em análise das justificativas acostadas, a **Auditoria** concluiu não terem sido apresentados fatos e argumentos capazes de alterar as conclusões do seu Relatório de Inspeção, as quais foram ratificadas (peça 132 - 13.03.2024).

7. A **Assessoria Jurídica -AJ** manifestou-se à peça 134/135, de onde destacam-se as seguintes conclusões:

> Acompanho o Ilustre Assessor Preopinante na lavratura das ponderações jurídicas que conduziram, no atual estágio de instrução, à possibilidade de relevação dos itens 4.2 (ateste de serviços) e 4.3 (instrução de pagamentos) e 4.4 (publicação extemporânea) do Relatório de Acompanhamento, a critério de Vossa Excelência.
>
> Em relação ao item 4.1.4, parece-me de fato não haver elementos suficientes para se afirmar o superfaturamento dos preços contratados, porquanto, embora tenham sido apresentadas notas canceladas pela contratada, fato já suficientemente reprovados no decorrer da instrução, a apuração realizada pela Administração até o momento, sem prejuízo de novas diligências, demonstrou que o valor pago ao artista correspondia ao que cobrava por suas apresentações à época que foram realizadas.

8. À peça 142, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o conhecimento da Denúncia em apreço e, quanto ao mérito, a relevação dos itens 4.2, 4.3 e 4.4, e improcedência dos remanescentes, deixando a critério superior a determinação de eventuais providências adicionais.

9. A **Secretaria Geral – SG** se pronunciou às peças 144/145, acompanhando o entendimento exarado pela Assessoria Jurídica e, ao final, concluiu no sentido de que a Inspeção tinha atingido sua finalidade, estando em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações.

10. **É o relatório.**

VOTO

11. Trata-se de procedimento de fiscalização, na modalidade inspeção, realizada a partir de denúncia anônima apresentada à ouvidoria desta Corte de Contas (Memorando nº 102/2020 – peças 01 e 02), sobre supostas irregularidades nos valores contratado em ajustes celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura para apresentações do espetáculo "Festa, A Comédia", em comparação com outros espetáculos de SMC. (peça 2).

12. A **Secretaria de Controle Externo – SCE,** em seu relatório de Inspeção (peça 42), concluiu pela procedência da denúncia em relação à irregularidade dos preços praticados por entender, em apertada síntese, que houve falha na justificativa lançada no procedimento de contratação, que não logrou êxito em demostrar a razoabilidade dos preços praticados (item 4.1), bem como indicou falhas outras próprias da fase de execução (itens 4.2 a 4.4).

13. Cumpre esclarecer, de início, que as contratações em exame foram formalizadas por inexigibilidade de licitação envolvendo a contratação de profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, ainda sob a égide do artigo 25, III e 1º, da Lei 8.666/93.

14. Para as contratações em foco, o inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 previa a necessária justificativa do preço.

15. A questão envolvendo a razoabilidade do preço em contratações de profissional artístico é matéria controvertida, na medida em que envolve não só a dificuldade de avaliar o que seria o valor "de mercado" de um espetáculo artístico/cultural, mas também porque o custo da contratação não se resume normalmente ao cachê do artista, mas também dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas de cada ajuste.

16. Ademais, é pressuposto da contratação por inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição, o que dificulta ainda mais a avaliação da questão envolvendo os preços praticados.

17. Não se afasta, com tais ponderações, a obrigação da Administração Pública de bem planejar e instruir o processo de contratação direta de espetáculos artísticos, que demandam minimamente parâmetros indicativos da razoabilidade do valor em sua instrução, tais como a demonstração de custos unitários do espetáculo, a indicação de contratações similares já realizadas, dados de mídia especializada etc.

18. No caso concreto, em que pesem as deficiências constatadas pela Auditoria na Inspeção realizada, naquilo que toca à formalização dos ajustes, não podemos deixar de ponderar as justificativas trazidas à peça 117, pela Origem, onde se destaca, em apertada síntese, que as contratações (espetáculos) utilizadas como parâmetro de preço, pela Auditoria, não se mostram similares para fins de comparação de preços por terem naturezas distintas, bem como seguiu todo o procedimento de forma usual no âmbito interno para fins de formalização da contratação.

19. Importante também trazer à colação as considerações lançadas pela Assessoria Jurídica em seu parecer acostado à peça 134, que exarou a conclusão no sentido de que os fatos identificados na instrução poderiam ser tidos como improcedentes ou, ainda, passíveis de serem relevados[1]. Destaca-se o seguinte trecho do referido parecer:

> 96. Em que pese o exposto, vale reforçar que o presente item cuida de irregularidade concernente à formalização dos ajustes e aos processos de pagamentos correspondentes, o que, somado aos atestes de realização a contento dos serviços contratados, acerca dos quais milita em favor presunção de legitimidade e veracidade, a ausência de indícios de não realização dos serviços pactuados no período assinalado, as evidências colacionadas aos presentes autos da sua realização, ainda que não abrangendo por inteiro o universo das 35 apresentações, e o apelo das defesas de que as evidências de realização do espetáculo são numerosas e podem ser encontradas em diversas menções do espetáculo tanto na imprensa quanto nas mídias sociais, parece apontar, dessa perspectiva, para sua relevação nesse caso, sem prejuízo de eventuais medidas cabíveis, a critério superior. (fl. 26/27)

20. De igual forma a manifestação trazida pela Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou (peça 142, fl.3):

> Neste sentido ficou demonstrado nos autos que, reconhecendo o ocorrido, as medidas cabíveis pertinentes estariam sendo adotadas por SMC em relação ao particular contratado, com os procedimentos para aplicação de penalidade, respeitado o direito à ampla defesa e contraditório, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades e de aplicar sanções, uma vez comprovadas as informações trazidas na inicial, demonstrando o compromisso da Administração para esclarecimentos do ocorrido e o deslinde da questão.
> Porém, não obstante o cancelamento das notas fiscais, nos parece que o valor cobrado pelo artista não tenha sido superfaturado; ao contrário, pelos documentos apresentados, - contratos de prestação de serviços e recibos de transação bancária, - ficou demonstrado, até o momento, que o valor

[1] Diante do exposto, entende-se que a presente Inspeção encontra-se apta para conhecimento e registro, sendo que os itens 4.2, 4.3 e 4.4 do Relatório de Inspeção são passíveis de serem relevados, e o subitem 4.1.4, até o alcançado nos presentes autos, improcedente, tudo sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior, inclusive em relação aos subitens 4.1.1., 4.1.2 e 4.1.3. (fl. 33, peça 134).

> pago correspondia ao que o artista cobrava por suas apresentações à época que foram realizadas.

21. Enfim, ainda que em um juízo de conformidade de fato haja falhas na instrução do processo de contratação e de pagamento, na forma constatada pela Auditoria, de igual forma não se mostrou comprovado no curso da instrução que houve superavaliação dos preços contratados.

22. Outrossim, no que toca especificamente à falha apontada de apresentação de notas fiscais canceladas pela contratada, para fins de demonstração de valores realizados em contratações anteriores, importante destacar que houve, por parte da SMC, a adoção de providências quanto à abertura de procedimentos para apuração e eventual aplicação de penalidade às empresas contratadas. Nesse sentido, destaca-se das justificativas trazidas aos autos o seguinte trecho (Peça 117, fl. 11):

> À época não havia indícios que lançassem qualquer suspeita sobre as notas fiscais apresentadas, razão pela qual a Secretaria seguiu os procedimentos de praxe observados na contratação de serviços de natureza artística. No momento em que foram constatadas irregularidades das notas fiscais apresentadas a SMC tomou as providências necessárias e suspendeu o pagamento das parcelas referentes ao contrato assinado em maio de 2020 (processo SEI nº 6025.2020/0015458-1), que totalizam R$ 200.000,00.

23. Nota-se das informações colhidas no processo SEI acima referido que, não obstante a apresentação dos espetáculos, houve irregularidade por parte da Contratada na medida em que "as notas fiscais, fornecidas pelo contratado presentes no documento do artista sob SEI nº 032588731 para a pesquisa de preços, foram canceladas anteriormente às datas das contratações, portanto, não são idôneas e não possuem o condão de suportar a pesquisa de preços para os serviços contratados, infringindo, assim, cláusula contratual e portanto, estando o contratado sujeito à procedimento de aplicação de penalidade contratual, conforme detalhado anteriormente (SEI 081402891)."

24. Com isso, conforme mencionado, a Origem deu pronto encaminhamento à instauração de procedimento próprio para a aplicação de penalidade, nos termos do Decreto nº 44.279/2003, cuja atualização de seu andamento será determinada ao final deste voto.

25. Também foi trazido aos autos a notícia de propositura Ação Popular 1043661-52.2020.8.26.0053, envolvendo as contratações em exame, que foi finalizada a partir da homologação de pedido de desistência da ação, formulado pelo Autor, com manifestação do Ministério Público que entendeu inexistir razões para o prosseguimento da demanda, deixando, em decorrência desse entendimento, de assumir o polo ativo da ação (artigo 9º da Lei nº 4.717/65).

26. Tal fato, sem desmerecer as falhas detectadas na presente inspeção, parece reforçar o entendimento pela possibilidade de superação dos apontamentos, ainda que em caráter excepcional, vez que, ainda que a referida ação judicial não tenha abarcado julgamento de mérito, não houve tampouco aferição de indícios suficientes de irregularidade pelo próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, a justificar a continuidade da ação popular.

27. Ademais, no que toca às falhas de instrução do procedimento de contratação e do procedimento de pagamento, trazidas nesta inspeção, não se pode deixar de considerar que essas contratações ocorreram no período da pandemia causada pelo coronavírus, que causou grande vulnerabilidade social dos trabalhadores do setor artístico, e provocou ações mitigadoras do poder público inclusive em nível federal, com a aprovação da Lei nº 14.017/2020, apelidada de "Lei Aldir Blanc", que dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública.

28. Nesse sentido, há que se levar em consideração, também, o objetivo da Administração Municipal de ofertar à população atividades culturais no período de isolamento social e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade do trabalho dos profissionais do setor artístico, em período de circunstâncias excepcionais, que certamente dificultaram a devida e necessária instrução regular dos procedimentos de contratação.

29. Há que se examinar o caso concreto, portanto, à luz do *caput* do art. 22 da LINDB, segundo o qual na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

30. Por derradeiro, quanto às falhas indicadas de ausência de instrução do processo com a ordem de pagamento e de divulgação extemporânea dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nota-se a natureza meramente formal das falhas, com jurisprudência pacífica desta Corte de Contas quanto à possibilidade de relevação.

31. Ante todo o exposto, **CONHEÇO, para fins de registro**, da presente Inspeção, uma vez alcançada a sua finalidade de examinar os fatos denunciados, com as ponderações formalizadas neste voto.

32. DETERMINO à Origem que informe esta Corte, em 30 dias, o desfecho do procedimento instaurado para a aplicação de penalidade contratual, no caso concreto.

33. RECOMENDO à Origem que aprimore continuamente seus procedimentos de contratação de profissional do setor artístico, ora à luz das diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

34. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo: **TC/0011035/2020**
Relator: **Eduardo Tuma**
Revisor: **Ricardo Torres**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Inspeção para fins de registro uma vez que ela alcançou a sua finalidade.

Conheço da Denúncia e, acompanhando as manifestações da AJ e SG as quais adoto como razão de decidir, julgo-a parcialmente procedente, em relação à irregularidade dos preços contratados, conforme os apontamentos 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do relatório de auditoria. Afasto o apontamento contido no item 4.1.4, por não haver elementos suficientes para se afirmar o superfaturamento dos preços contratados considerando que os valores pagos ao artista correspondiam ao que ele cobrava por suas apresentações à época que foram realizadas, relevo, por fim, os apontamentos 4.2, 4.3 e 4.4.

Determino à Secretaria Municipal de Cultura que, doravante, aperfeiçoe seus processos de contratação artística, com estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade e transparência, valendo-se de pesquisas de preços idôneas, parâmetros objetivos de comparação interna e documentação robusta que comprove a efetiva execução dos serviços, sob pena de responsabilidade dos gestores e nulidade dos atos praticados.

É como voto.

TCM, 04 de junho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB.